

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 233, DE 2008, DO PODER EXECUTIVO, QUE "ALTERA O SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO № 233, DE 2008

Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências

## EMENDA Nº /08-CE (Do Sr. Sarney Filho e outros)

Insira-se no art. 1º do substitutivo à Proposta de Emenda à Constituição nº 233, de 2008, aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, o acréscimo do seguinte § 5º no art. 149 da Constituição Federal:

" A r4

rrt. 149	)_
5º Lei instituirá contribuição de intervenção no	O
omínio econômico relativa às atividades de importação	O
ı comercialização de produtos e substância	S
tencialmente causadoras de significativo impacto	O
nbiental, assegurado que os recursos arrecadados	S
jam destinados ao financiamento de projeto	S
nbientais."	
"	

## **JUSTIFICAÇÃO**

O Brasil tem assistido a muitos acidentes que provocam impactos ambientais de grandes proporções. São exemplos os vazamentos de óleo em refinarias, bem como de resíduos tóxicos industriais em diferentes locais do País.

Além disso, tem sido freqüente a descoberta de locais contaminados por substâncias tóxicas, como os casos da Shell, em Paulínia e na capital paulista, do Aterro Mantovani, na região de Campinas, de Mauá, a contaminação por inseticida (pó-de-broca) na Cidade dos Meninos (Duque de Caxias), a contaminação por chumbo em Santo Amaro da Purificação, na Bahia, e tantos outros.

Embora a legislação seja bem clara quanto à responsabilidade do agente causador quanto à reparação do dano causado, há inúmeros exemplos em que a reparação não ocorre (aliás, essa talvez seja a regra), seja por absoluta falta de recursos do responsável, seja por dificuldades na identificação desse responsável. O Estado tem o dever de intervir nesses casos, ainda que possa, no futuro, exigir e obter a restituição dos recursos financeiros investidos na recuperação ambiental. Para tanto, devem ser reunidos os recursos necessários à sua atuação.

Uma forma de tributo adequada ao caso é a contribuição de intervenção no domínio econômico – CIDE, prevista no art. 149 da Constituição Federal. Considerando que já existe a experiência da CIDE incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível, vemos como alternativa plenamente viável a aplicação de contribuição similar com o propósito específico de alcançar objetivos ambientais. O debate da Reforma Tributária parece momento bastante oportuno para a aprovação de uma Emenda com esse propósito.

Sala da Comissão, em de maio de 2008.

Deputado SARNEY FILHO PV/MA